

I – o inciso I do artigo 3º:

“I – assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no desempenho de suas funções;”;(NR)

II – o § 2º do artigo 7º:

“§ 2º - os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.”;(NR)

III – o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º - O Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante resolução.” (NR)

Artigo 13 - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – do artigo 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 58.527, de 6 de novembro de 2012:

a) o inciso V:

“V – propor à Coordenação Estadual de Políticas para a Diversidade Sexual, da Casa Civil, do Gabinete do Governador, a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBT e o enfrentamento à discriminação, bem como incentivar-las;”;(NR)

b) o inciso IX:

“IX – pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, da Casa Civil, do Gabinete do Governador;”;(NR)

c) o inciso XIII:

“XIII - encaminhar à Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, da Casa Civil, do Gabinete do Governador, plano de trabalho em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias após a posse de cada nova gestão do Conselho, o qual deverá abranger, sempre que possível, as propostas das Conferências de Direitos Humanos e Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais;”;(NR)

II – do artigo 3º:

a) os incisos I e II:

“I – 11 (onze) representantes titulares e respectivos suplentes do poder público estadual, sendo:

- 1 (um) da Casa Civil, do Gabinete do Governador;
- 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- 1 (um) da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude;
- 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- 1 (um) da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- 1 (um) da Secretaria da Segurança Pública;
- 1 (um) da Secretaria da Administração Penitenciária;
- 1 (um) da Secretaria da Educação;
- 1 (um) da Secretaria da Saúde;
- 1 (um) da Secretaria da Cultura;
- 1 (um) da Secretaria de Turismo;

II - 11 (onze) titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, representantes de cada segmento das populações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais, considerando sempre que possível a diversidade regional e a equidade de gênero.”;(NR)

b) o § 3º:

“§ 3º - Para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, caberá à Casa Civil, do Gabinete do Governador, publicar o edital de convocação da eleição no Diário Oficial do Estado, com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data prevista para a sua realização, devendo ser aberta a todos os interessados que tenham afinidade com a temática da diversidade sexual, providenciando sua ampla divulgação.”;(NR)

III – o § 1º do artigo 6º:

“§ 1º - O Presidente do Conselho, eleito dentre seus pares, será designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.”;(NR)

IV – o artigo 9º:

“Artigo 9º - A Casa Civil, do Gabinete do Governador, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual LGBT.”.(NR)

Artigo 14 - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 58.428, de 8 de outubro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – do artigo 3º:

a) o inciso I:

“I – assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no desempenho de suas funções;”;(NR)

b) o inciso IX:

“IX – exercer, por determinação do Secretário-Chefe da Casa Civil, ou com sua anuência, outras atividades de interesse para a adequada execução das políticas para a mulher do Estado, pertinentes à sua área de atuação.”;(NR)

II – o inciso I do artigo 5º:

“I – propor ao Secretário-Chefe da Casa Civil o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;”;(NR)

III – o § 2º do artigo 7º:

“§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.”;(NR)

IV – o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º - O Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante resolução.” (NR)

Artigo 15 - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 59.101, de 18 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso IV do artigo 3º:

“IV – a promoção, a elaboração, a coordenação, o desenvolvimento e o acompanhamento de programas, projetos e atividades, com vista, em especial, à efetiva atuação em favor da defesa da cidadania e do respeito aos direitos humanos;”;(NR)

II – o artigo 39:

“Artigo 39 – Aos Coordenadores das unidades com nível hierárquico de Coordenadoria previstas nos incisos XIV e XV do artigo 4º deste decreto, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, propor políticas públicas que valorizem o respeito à cidadania.”;(NR)

III – o artigo 75:

“Artigo 75 - A Comissão Especial de Acompanhamento da Execução do Programa Estadual de Direitos Humanos é regida pelo Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997, observada a nova redação dada por legislação posterior ao inciso III de seu artigo 4º.”.(NR)

Artigo 16 - Ficam acrescentados ao Decreto nº 61.038, de 1º de janeiro de 2015, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I – ao artigo 2º, os incisos VI a VIII:

“VI – a participação na formulação, implantação e avaliação de políticas públicas de defesa dos direitos e de eliminação da discriminação voltadas aos afrodescendentes, aos povos indígenas, à comunidade nordestina, às mulheres e à população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais;

VII – sem prejuízo da atuação de outros órgãos do Estado: a) o zelo pelo cumprimento:

1. do Programa Estadual de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997;

2. da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, instituída pelo Decreto nº 48.328, de 15 de dezembro de 2003;

3. do Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT, instituído pelo Decreto nº 55.839, de 18 de maio de 2010;

b) a promoção, a elaboração, a coordenação, o desenvolvimento e o acompanhamento de programas, projetos e atividades direcionados à defesa e ao respeito à dignidade da pessoa humana;

VIII – o suporte administrativo, operacional e financeiro ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, previsto no artigo 3º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.”;

II – ao artigo 3º, alterado pelo Decreto nº 61.198, de 31 de março de 2015:

a) os incisos XIII-A a XIII-E:

“XIII-A – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – CPDCN;

XIII-B – Conselho Estadual dos Povos Indígenas – CEPISP;

XIII-C – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina;

XIII-D – Conselho Estadual da Condição Feminina;

XIII-E – Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes;”;

b) os incisos XXIII a XXV:

“XXIII– Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;

XXIV– Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena;

XXV– Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo.”;

c) o § 5º:

“§ 5º - As unidades previstas nos incisos XXIII a XXV deste artigo são organizadas mediante decretos específicos, a seguir indicados:

1. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo:

a) Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 59.101, de 18 de abril de 2013, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação a que se refere o item 1 deste parágrafo;

b) Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 58.527, de 6 de novembro de 2012, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação a que se refere o item 1 deste parágrafo;

2. Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, Decreto nº 54.429, de 9 de junho de 2009, alterado pelos Decretos nº 54.560, de 17 de julho de 2009, nº 54.696, de 20 de agosto de 2009, nº 59.101, de 18 de abril de 2013, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação a que se refere este item;

3. Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo, Decreto nº 58.428, de 8 de outubro de 2012, alterado pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação a que se refere este item.”;

III – ao artigo 4º, o inciso V:

“V – Unidade de Apoio.”;

IV – ao inciso III do artigo 13, alterado pelo Decreto nº 61.198, de 31 de março de 2015, a alínea “e”:

“e) Unidade de Apoio.”;

V – à Seção I do Capítulo VI, a Subseção V, com o artigo 23-A:

“SUBSEÇÃO V

Da Unidade de Apoio

Artigo 23-A – A Unidade de Apoio, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I – subsidiar o Secretário-Chefe da Casa Civil nos assuntos relativos aos órgãos colegiados previstos nos seguintes dispositivos deste decreto:

a) inciso VIII do artigo 2º;

b) incisos XIII-A a XIII-E do artigo 3º;

II – promover a prestação de serviços de suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento dos órgãos colegiados a que se refere o inciso I deste artigo;

III - promover e participar da elaboração, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de programas, projetos e atividades no âmbito de sua área de atuação;

IV – opinar nos assuntos que lhe forem encaminhados;

V – prestar colaboração ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

VI - desenvolver outras atividades pertinentes à sua área de atuação, por determinação do Secretário-Chefe da Casa Civil ou com sua anuência.”;

VI – ao inciso I do artigo 40, as alíneas “m” e “n”:

“m) transmitir ao Governador a indicação dos membros dos seguintes órgãos colegiados:

1. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

2. Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – CPDCN;

3. Conselho Estadual dos Povos Indígenas – CEPISP;

4. Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina;

5. Conselho Estadual da Condição Feminina;

6. Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais;

7. Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes;

n) presidir a Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes;”;

VII– à Seção V do Capítulo VII, o artigo 49-A:

“Artigo 49-A - Aos Coordenadores das unidades previstas nos incisos XXIII a XXV do artigo 3º deste decreto, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, propor políticas públicas que valorizem o respeito às diferenças humanas.”;

VIII – ao Capítulo VIII, as Seções IV-A a IV-E e seus artigos 64-A a 64-F:

“SEÇÃO IV-A

Do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – CPDCN

Artigo 64-A - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN é regido:

I - pela Lei nº 5.466, de 24 de dezembro de 1986, alterada pelo artigo 7º da Lei nº 10.237, de 12 de março de 1999;

II - pelo Decreto nº 52.334, de 6 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, o Conselho a que se refere este artigo.

SEÇÃO IV-B

Do Conselho Estadual dos Povos Indígenas – CEPISP

Artigo 64-B - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPISP é regido pelos dispositivos adiante indicados:

I – Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, observadas as revogações efetuadas pelos Decretos nº 53.530, de 9 de outubro de 2008, e nº 54.479, de 24 de junho de 2009, e as alterações introduzidas pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, o Conselho a que se refere este artigo;

II - Decreto nº 56.744, de 8 de fevereiro de 2011.

Artigo 64-C – O Conselho Estadual dos Povos Indígenas poderá contar, além do suporte previsto no inciso II do artigo 23-A deste decreto, com o apoio técnico das Universidades Públicas Estaduais.

SEÇÃO IV-C

Do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina

Artigo 64-D - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina é regido pela Lei nº 12.061, de 26 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 50.587, de 13 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 53.537, de 10 de outubro de 2008, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, o Conselho a que se refere este artigo.

SEÇÃO IV-D

Do Conselho Estadual da Condição Feminina

Artigo 64-E - O Conselho Estadual da Condição Feminina é regido pela Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986, e pelos Decretos nº 51.632, de 7 de março de 2007, artigo 2º, e nº 52.334, de 6 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, o Conselho a que se refere este artigo.

SEÇÃO IV-E

Da Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes

Artigo 64-F - A Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes é regida pelo Decreto nº 48.328, de 15 de dezembro de 2003, alterado pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Comissão a que se refere este artigo.”.

Artigo 17 - As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 18 – A Secretaria de Governo e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, providenciarão a expedição de Resolução Conjunta identificando os cargos e as funções-atividades transferidos nos termos do artigo 1º deste decreto, com indicação de seus ocupantes ou motivo de vacância.

Artigo 19 – Fica excluída do artigo 1º do Decreto nº 57.380, de 29 de setembro de 2011, a redação nele prevista para os seguintes dispositivos do artigo 8º do Decreto 52.645, de 21 de janeiro de 2008:

I – os incisos I, VIII, IX e XI;

II – o § 2º.

Artigo 20 – Fica excluída do artigo 1º do Decreto nº 58.527, de 6 de novembro de 2012, a redação nele prevista para os seguintes dispositivos do Decreto 55.587, de 17 de março de 2010:

I – os incisos V, IX e XIII do artigo 2º;

II – o § 3º do artigo 3º.

Artigo 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o Decreto nº 54.428, de 9 de junho de 2009;

II – o Decreto nº 54.479, de 24 de junho de 2009;

III – do artigo 1º do Decreto nº 58.527, de 6 de novembro de 2012:

a) a alínea “a” do inciso II;

b) o inciso IV;

IV - do Decreto nº 59.101, de 18 de abril de 2013:

a) o inciso IX do artigo 3º;

b) do artigo 4º:

1. os incisos IV a VII, XII, XVI, XVII e XIX;

2. os itens 2, 3 e 5 do § 2º;

c) do inciso I do artigo 35:

1. os itens 1, 4 a 8 e 12 da alínea “g”;

2. o item 4 da alínea “h”;

d) do Capítulo IX:

1. a Seção III e seu artigo 65;

2. a Seção IV e seu artigo 66;

3. a Seção V e seu artigo 67;

4. a Seção VI e seu artigo 68;

5. a Seção XI e seu artigo 73.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2015

GERALDO ALCKMIN

Aloisio de Toledo César

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Jean Madeira da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

José Luiz Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Marcelo Mattos Araujo

Secretário da Cultura

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de julho de

2015.

DECRETO Nº 61.375, DE 23 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a oficialização das “Condecorações Heróis do Fogo” instituídas pela FUNDABOM – Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam oficializadas, sem ônus para os cofres públicos, as “Condecorações Heróis do Fogo” instituídas pela FUNDABOM – Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2015

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de julho de

2015.

Regulamento das “Condecorações Heróis do Fogo” a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 61.375, de 23 de julho de 2015